

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-003174/96-66
SESSÃO DE : 02 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.670
RECURSO Nº : 118.605
RECORRENTE : DRJ DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO
INTERESSADA : FORD BRASIL LTDA (AUTOLATINA)


ACORDO INTERNACIONAL DO MERCOSUL. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Errônea indicação na DI, ou GI, do ACE em que se baseia o pedido de redução de alíquota não impede a aplicação do Tratado do Mercosul, plenamente vigente à época do registro da DI. Falta amparo legal à recusa em reconhecer a redução prevista no acordo.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


LEVI DAVET ALVES
Relator


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

01 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.605
ACÓRDÃO Nº : 303-28.670
RECORRENTE : DRJ DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO
INTERESSADA : FORD BRASIL LTDA (AUTOLATINA)
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Os autos tratam de procedimento fiscal contra a recorrente, consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 07, pelo qual se cobra a falta de recolhimento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência do não reconhecimento do direito de redução do I.I., pleiteado na Declaração de Importação nº 063613/95, registrada na ALF/Porto de Santos. Além dos impostos, a exigência comporta juros de mora e as multa do art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91 e art. 364, inc. II do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Entendeu o fisco, para impor a autuação em apreço, que a interessada ao formular a D. I. pleiteou benefício previsto em Acordo Internacional diferente do que constara na Guia de Importação. Os exatos termos que fundamentaram o Auto são os seguintes:

1- ALADI/ MERCOSUL

Falta de recolhimento do II e IPI, relativamente às mercadorias das Adições 01 e 03, em decorrência de perda do direito de redução do II, pleiteada ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18 (Código 2186), em virtude do descumprimento de cláusula expressa (Anexo II - Notas Complementares - Brasil - Disposições de Caráter Geral) do citado ACE no. 18, apenso ao Decreto nº 550, de 27/05/92, que determina que as Guias de Importação devem ser emitidas amparando os produtos objeto de concessão no referido Acordo, o que equivale dizer, fica o direito de redução do II condicionado à previsão na Guia de tratar-se de importação amparada por este Acordo, o que efetivamente não ocorreu, já que o acordo previsto na Guia é o de código 2100 (Acordo de Complementação Econômica nº 14), no âmbito do qual, ressalte-se, não teria igualmente o importador direito à redução pleiteada, uma vez que não foi estabelecida a quota de veículos passíveis de serem importados no ano de 1995, através deste acordo, em cumprimento ao art. 5º do Anexo VIII do ACE 14.

O não enquadramento do pleito no Acordo previsto na GI implica, outrossim, o descumprimento do art. 34 da Portaria DECEX nº 08/91, que determina que o "DECEX prestará informações sobre produtos objeto de concessões resultantes de acordos firmados pelo Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.605
ACÓRDÃO Nº : 303-28.670

Decumpre-se, ainda, disposição textual do Comunicado CACEX nº 204, de 02/09/88, título XIV, item 14.5, onde se determina que as empresas deverão consignar no campo 23 do pedido de Guia de Importação, logo abaixo do item NALADI, o código do instrumento de negociação NALADI.

Em razão da intimação de fls. 252, compareceu ao processo a empresa FORD BRASIL LTDA, CGC nº 57.290.355/0001-80, diferente da que constara no Auto de Infração, para apresentar, tempestivamente, alegações de defesa ao feito da fiscalização, conforme consta às fls. 253 a 260.

A síntese das argumentações pode ser assim expressada:

1) Que descabe a penalidade do IPI por falta de tipicidade legal, dado que o disposto no art. 364, II do RIPI refere-se a Nota Fiscal, documento distinto de Declaração de Importação;

2) Que, igualmente, não se tipifica neste litígio a multa do I.I. tendo em vista que na sua origem a Lei 8.218/91 refere-se a Impostos e Contribuições Federais não incidentes sobre o comércio exterior, exegese que se coaduna com a disciplina excludente de penalidade prevista no ADN/COSIT no. 36/95;

3) Que o Tratado do Mercosul, promulgado pelo Decreto 350/91, estabeleceu entre os países signatários um mercado comum a vigorar a partir de 01/01/95 no qual seriam zeradas as alíquotas do II, respeitadas as lista de exceções estabelecidas entre os mesmos países, em um programa de desgravação linear automática, cobrindo o período de 31/12/90 a 31/12/94; e

4) Que a errônea invocação de dispositivo já inaplicável em 1995 não desnatura o direito à redução de alíquota deferido independentemente de quotas do diploma principal (Tratado), fazendo com que a autuação imposta perca seu sentido.

Em primeiro grau, conforme decisório de fls. 266 a 268, a autoridade julgadora considerou a ação fiscal improcedente, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Divergência entre DI e GI.

Errônea indicação do ACE em que se baseia o pedido de redução de alíquota não impede a aplicação do **Tratado do Mercosul**, plenamente em vigor à época do registro da DI. Falta amparo legal à recusa em reconhecer a redução prevista no acordo.

Desta decisão, conforme disposição contida no art. 34 do Decr. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, a autoridade julgadora recorreu de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.605
ACÓRDÃO Nº : 303-28.670

A empresa foi cientificada da decisão, fls. 269, e esclarecida de que havia sido interposto recurso de ofício.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.605
ACÓRDÃO Nº : 303-28.670

VOTO

Examinando-se os autos constata-se que efetivamente os fundamentos expressados pela autoridade julgadora de primeiro grau, fls. 267, traduziram com clareza a verdade dos fatos, reconhecendo a existência de falhas formais por parte do importador, que citou erroneamente o amparo legal para sua pretensão, mas o que não poderia prejudicar o seu direito.

Para constar, passo a transcrever o trecho daqueles fundamentos, que adoto, e o que não merece qualquer reparo:

Às fls. 93 constata-se que, de fato, o aditivo à GI 427-95/0806-8, emitido em 28/04/95, propõe seja aceito o código 2100 como o indicativo do instrumento legal em que se basearia a transação. Tal código, porém, refere-se ao ACE nº 14 que disciplinou o desgravamento progressivo e sujeito a quotas relativos a determinados produtos expirando-se em 31/12/94.

É bem verdade que outro é o instrumento de acordo multilateral invocado no campo 24 da DI 063613 (Fls. 14) a saber: 5º Protocolo Adicional ao ACE nº 18 que, coincidentemente, disciplina reduções progressivas expirando-se também em 31/12/94.

Por outro lado, da GI em questão constam, corretamente, os dados referentes à identificação do importador e da mercadoria, inclusive quanto à origem, discrepando apenas no que respeita à indicação do Acordo correspondente ao Código incorretamente consignado.

É oportuno ressaltar que tanto o ACE nº 14, em seu art. 3º, como o AAPCE nº 18, em seu art. 2º determinam que:

“ Os países signatários acordam eliminar, o mais tardar em 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco”.

Há de se concluir, pois, que, a partir de 01/01/95, (como é o caso vertente) não há mais de se cogitar de quotas e respectivas margens de tributação que haviam sido objeto de uma eliminação progressiva através dos diversos ACE celebrados.

Assim, a importação objeto da DI nº 063613/95 resulta amparada pela redução de alíquota conforme pretendeu o importador, que se invoque o ACE nº 14 que o AAPCE nº 18 pois, na verdade, seu direito exsurge materialmente por força de outra

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.605
ACÓRDÃO Nº : 303-28.670

norma, de nível mais alto, como é o próprio Tratado, em vigor plenamente quando da ocorrência do fato aqui litigado.

Em aditamento ao acima transcrito, diga-se, ainda, que nem o ACE 14, ou o AAPCE 18, encontra-se revogado, aplicando-se um ou outro conforme suas disposições. Observando-se como uma das identidades entre eles que ambos tinham um programa de desgravação tarifária que deveria chegar em 100% (Cem por cento) em 31/12/94.

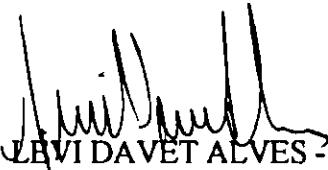
Em relação ao ACE nº 14, que é um acordo bilateral Brasil/Argentina e setorial, o mesmo se constitui de um agrupamento de vários outros protocolos anteriores, a exemplo do de nº 21 (Anexo VIII do ACE 14), citado em seu art. 30, que era específico para a indústria automotriz.

Já o AAPCE nº 18, poder-se-ia dizer, seria a parte operacional do Tratado de Assunção, que criou o Mercosul, no qual, com seus protocolos adicionais, regula o processo de liberação comercial, com programa de desgravação até 31/12/94, em um sentido mais amplo, pois envolve todos os Estados Membros, e não havendo nele tratamento setorial como no ACE nº 14.

Posto isto, e o mais que do processo consta, conheço do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau e voto para que se negue provimento ao mesmo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997.


LEVI DAVET ALVES - Relator